



São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

**Ao Departamento de Planejamento**  
**Sr. Sérgio Reinaldo Sertori**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso de Área a Título Oneroso – Fundação Padre Anchieta

Parecer nº PJ 222/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Concessão de Uso de Área a Título Oneroso, celebrado em 19 de abril de 2013, entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S. A. e a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Esclarece o Departamento de Planejamento que a prorrogação do prazo em 01 (um) ano se justifica na medida em que:

*Ressaltamos que a instalação das referidas câmeras não traz qualquer tipo de restrição ou interferência com as atividades operacionais da Usina e propiciará uma receita que auxiliará na manutenção do edifício onde está instalada a Usina.*

Com essas premissas, analisaremos a possibilidade de a EMAE conceder a área descrita na cláusula primeira do contrato original, a título oneroso, por mais 1 (um) ano, à Fundação Padre Anchieta, visando à continuidade da instalação de câmeras de vídeos, entre outros equipamentos, a fim de captar as imagens do trânsito da cidade de São Paulo, as quais serão transmitidas via rede *wi-fi*, informando a população da cidade sobre a situação real e simultânea do trânsito, através do Jornal Televisivo, intitulado “Guia do Trânsito”.

 1



Cumprido esclarecer que o contrato de concessão de uso de área, se prorrogado, passará dos atuais 08 (oito) meses e 12 (doze) dias para 20 (vinte) meses e 12 (doze) dias.

Cabe observar que o contrato de concessão do direito real de uso de área a título oneroso deverá obedecer às normas da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Estadual nº 6.544/89, da Agência Nacional de Energia Elétrica e as do Ministério de Estado de Minas e Energia, incidentes sobre a relação jurídica que se pretende instaurar.

O saudoso HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> define cessão administrativa segundo os seguintes critérios:

*Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (“Bens Públicos – Cessão de Uso”, RDA 32/482). (g.n.)*

Segundo a definição acima proposta, a concessão do direito real de uso de área pela EMAE a Fundação Padre Anchieta transfere à concessionária a faculdade de usar e gozar da coisa e o direito de ser nela mantida em caso de turbação, restituída no caso de esbulho e segurada de violência iminente (CC artigos 1.196 e 1.210 c.c. 1.228), permanecendo no acervo de direitos e prerrogativas da EMAE os demais efeitos da propriedade, podendo retomá-la a qualquer momento ou recebê-la ao término do prazo da concessão.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Malheiros, p. 533 e 534.



A EMAE, como concessionária de serviços públicos dedicada à geração de energia elétrica, rege-se pelo Segundo Termo de Aditivo ao Contrato de Concessão nº 002/2004, firmado com a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, principalmente em relação ao seu patrimônio, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos bens públicos vinculados ao serviço concedido. Interessa-nos, nesse sentido, analisar o teor da sua Cláusula Décima do aludido Contrato, abaixo transcrita:

*CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA E  
CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS*

*Além de outras obrigações decorrentes de lei e de normas regulamentares específicas, constituem obrigações da Concessionária, inerentes às Concessões reguladas por este Contrato:*

*(...)*

**XII – não alienar, ceder ou dar em garantia os ativos vinculados às Concessões, sem a prévia e expressa autorização da ANEEL; (g.n.)**

Desta feita, diante do susomencionado contrato de concessão de serviços públicos para a geração de energia elétrica, é vedado ceder, a qualquer título, os bens integrantes dos ativos da concessão sem a prévia e expressa autorização da ANEEL.

Assim deve ser porque a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no âmbito de suas atribuições de fiscalização das instalações e serviços de energia elétrica, poderá aplicar as penalidades previstas na Resolução Normativa/ANEEL nº 63/04, *in verbis*:

*Art. 6º*

*Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:*

*(...)*

*V – efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dá-los em garantia, em especial conceder aval, fiança, penhor, hipoteca ou qualquer outro comprometimento do patrimônio relacionado à concessão ou permissão, ou a receita dos serviços de energia elétrica, sem prévia e expressa autorização da ANEEL, observado o disposto na legislação; (...).*

*Art. 14.*

*Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas serão determinados mediante aplicação, sobre o valor do faturamento, nos casos de concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, ou sobre o valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, dos seguintes percentuais:*

*(...)*

**Grupo III: até 1% (um por cento); (...) (g.n.)**

Superada a questão quanto à obediência à referida Resolução Normativa expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sabemos que a concessão do direito real de uso da área da Administração deve atender, por outro turno, às normas estabelecidas no Decreto nº 41.019, de 26/02/57, que regulamentou os serviços de energia elétrica, e na Portaria nº 170, de 04/02/1987, do Ministério de Estado de Minas e Energia, dispondo o último que:

*(...)*

*Autorizar os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de Manifestos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais a reservatórios, de glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas;*

*II – Estabelecer que, nos contratos de que trata o item anterior, e com o objetivo de garantir adequadas condições de segurança e de operação pelos concessionários, fiquem claramente definidas as restrições a serem observadas pelos usuários, notadamente aquelas vinculadas à:*

- instalação de edificações;*
- utilização do solo que possa contribuir para o processo de assoreamento do reservatório;*
- estrita obediência à legislação pertinente à Política Florestal e à Política Nacional do Meio Ambiente;*
- utilização de produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente; e*
- observância às peculiaridades do ecossistema local;*

*III – Determinar que, nos contratos de que trata o item I, desta Portaria, fique estabelecido que os concessionários continuarão fiscalizando as áreas objeto de concessão, de forma a garantir sua utilização mais adequada, conforme estabelecido no item anterior.*

*IV – Estabelecer que os contratos a serem celebrados entre os concessionários e usuários sejam de responsabilidade mútua dos contratantes, inclusive os efeitos decorrentes da utilização prevista,*

*a – em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de concessão de direito de uso ultrapasse o prazo de vigência da concessão de serviços públicos de energia elétrica; e*

*b – os prazos de vigência dos contratos sejam sempre por tempo determinado e que poderão ser prorrogados obedecendo os critérios estipulados na letra “a” deste item;*

*V – Determinar que o eventual valor líquido positivo, resultante da transação objeto dos contratos, seja obrigatoriamente reinvestido pelos concessionários em benefício dos serviços públicos de energia elétrica, da conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-social da região; (g.n.)*

Pois bem. De acordo com o mencionado Segundo Termo de Aditivo ao Contrato de Concessão nº 002/2004, celebrado entre a EMAE e a União, por delegação do Poder Concedente, estabeleceu-se o termo final da concessão em 04/12/2042, data limite que deve ser considerada nos subcontratos relacionados aos ativos vinculados à geração de energia. Nesse sentido, e em consonância com a Portaria nº 170, de 04/02/1987, do Ministério de Estado de Minas e Energia, o respectivo contrato de concessão do direito real de uso de área a título oneroso, se prorrogado, somente poderá ser celebrado até a data final da concessão.

Na esfera federal, os requisitos para a concessão constam do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 17*

*(...)*

*§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação quando o uso destinar-se:*

*I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (...). (g.n.)*

O supramencionado dispositivo esclarece que a Administração poderá conceder direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, independente da localização do imóvel.

É sabido que a Administração Pública é o conjunto de órgãos instituídos para realização dos objetivos do Governo, sendo este o conjunto de poderes e órgãos constitucionais.

O Governo e a Administração, como criações abstratas da Constituição e das leis, atuam por intermédio de suas entidades, de seus órgãos e de seus agentes.

As entidades fundacionais são pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, devendo a lei definir as respectivas áreas de atuação, conforme o artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

No caso em tela, a Fundação Padre Anchieta exerce atividade de entidade fundacional atuando para realização dos objetivos do Governo, desenvolvendo atividade de rádio e televisão educativos, tendo como meta oferecer programação de interesse público, sem comprometimento com interesses comerciais.

Desta feita, não visualizamos nenhum óbice para que ocorra a prorrogação da concessão de uso da área a título oneroso à Fundação Padre Anchieta, conferindo total consonância com o disposto no artigo 17, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, cumpre salientar que deve a Administração atentar para o recente Ofício Circular nº 314/2011, emitido pela ANEEL, devendo ser formalizado o pleito mediante instrução processual, conforme as diretrizes do referido ofício.

Desta feita, s.m.j., não visualizamos nenhum óbice à prorrogação da concessão do direito real de uso da área pertencente à EMAE, a título oneroso, à Fundação Padre Anchieta, posto que autorizada com fulcro no artigo 17, § 2º, inciso



I, da Lei Federal nº 8.666/93, condicionada a aprovação pela Diretoria Colegiada, nos estritos termos do Estatuto Social e do Regimento Interno da Diretoria.

É o parecer.

Atenciosamente,



**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.



**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico